

b) Um da importância de 3 365 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa ordinária, destinado à aquisição de máquinas e alfaias agrícolas;

c) Um da importância de 3 220 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária, destinado à concessão de um subsídio de igual quantia aos Transportes Aéreos da província para aquisição de três aviões tipo *Cessna* e respectivos sobresselentes e de sobresselentes para o quadrimotor *Heron*.

C) S. Tomé e Príncipe

Art. 5.º No quadro do pessoal superior dos serviços externos do Serviço de Aeronáutica Civil é criado um lugar de director de aeródromo de 1.ª classe (director de aeroporto), que se considera incluído no grupo F do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

D) Angola

Art. 6.º Fica o Governo-Geral da província autorizado a abrir um crédito especial da importância de 50 000 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, destinado à concessão, no corrente ano, de um subsídio de igual montante à Junta Autónoma de Estradas de Angola, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

E) Moçambique

Art. 7.º No quadro médico complementar de cirurgiões, especialistas e internistas dos Serviços de Saúde e Assistência são criados os seguintes lugares, que se consideram incluídos na letra F do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

- 3 de ginecologista.
- 1 de radioterapeuta.

Art. 8.º O jardineiro da residência do Governo-Geral da província transita para a letra Q do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

F) Macau

Art. 9.º É autorizado o Governo da província a conceder, no corrente ano, um subsídio de 1 662 500\$, ao Leal Senado, para aquisição de uma viatura dotada de escada *Magyrus*, ou de elevador hidráulico, tipo *Snorkel*, destinada ao Corpo de Bombeiros Municipais da província.

§ único. Fica o Governo da província desde já autorizado a abrir o crédito especial necessário à satisfação dos encargos referidos no corpo do artigo, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

G) Timor

Art. 10.º Nos quadros de pessoal dos Serviços de Saúde e Assistência são criados os seguintes lugares:

- I) No quadro complementar de cirurgiões, especialistas e internistas:
 - 1 de médico pneumotisiologista.
- II) No quadro farmacêutico comum do ultramar:
 - 1 de farmacêutico de 2.ª classe.

Art. 11.º No quadro comum do pessoal superior dos serviços dos correios, telégrafos e telefones do ultramar é criado um lugar de director de 3.ª classe.

II

Disposições comuns

Art. 12.º É conferida aos conselhos administrativos dos Serviços de Marinha de Angola e Moçambique competência para autorizarem despesas com obras ou aquisições de material até ao montante de 200 000\$.

Art. 13.º O § 4.º do artigo 489.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aditado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 46 901, de 14 de Março de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

§ 4.º Excepcionalmente, quando as circunstâncias o justificarem, poderão os governadores, obtido o acordo do Ministro do Ultramar sobre proposta fundamentada sua, nomear um vice-presidente para as câmaras municipais não previstas no § 2.º, mantendo-se, porém, o número de vereadores fixado no corpo do artigo.

Art. 14.º É elevado de 20 por cento o limite máximo fixado pelo artigo 6.º do Decreto n.º 46 991, de 3 de Maio de 1966.

Art. 15.º É elevado para 6 200 000\$ o montante fixado pelo artigo 6.º do Decreto n.º 48 810, de 30 de Dezembro de 1968.

§ único. Até ao limite fixado no corpo do artigo poderão ser autorizadas despesas derivadas da transferência dos serviços, apetrechamento e outras afins do novo edifício do Ministério do Ultramar.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 28 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 24 179

A proximidade do início da safra de plantas marinhas impõe que se defina sem detença o regime de preços a pagar quer aos apanhadores, quer à Junta Central das Casas dos Pescadores, após as operações de recolha, classificação e distribuição aos respectivos utilizadores.

O facto de se ter chegado a acordo entre os industriais transformadores de algas e o organismo representativo dos apanhadores quanto aos preços a pagar a estes últimos facilita a tarefa da Administração no que respeita a essa fixação. Subsistem, porém, algumas divergências, que só um estudo económico de base permitirá resolver de modo esclarecido, mas que se não torna possível levar a cabo até ao início da próxima campanha.

Nestas condições, e enquanto se procede aos estudos necessários, mantém-se para a presente campanha a orientação estabelecida na Portaria n.º 22 742, de 22 de Junho de 1967, com algumas correcções que os trabalhos levados a cabo na Corporação da Indústria com vista a obter acordo entre industriais e apanhadores permitem desde já introduzir.

Assim, a descida das cotações internacionais de ágar-ágar leva a proceder a ajustamentos no mesmo sentido

do preço da matéria-prima, estabelecendo-se reduções dos preços a pagar aos apanhadores de 1\$30 nas qualidades extra e 1.^a e de 1\$ nas de 2.^a e 3.^a Ao mesmo tempo, eliminam-se da nova tabela as qualidades 4.^a e 5.^a, por não ser aconselhável para a indústria a utilização de algas com uma percentagem de impurezas superior a 35 por cento.

Uma análise muito sumária dos serviços prestados pela Junta Central das Casas dos Pescadores à indústria e aos exportadores impõe, para já, uma redução na taxa devida a essa Junta, que, agora, se fixa em 1\$30, devendo, porém, continuar-se os estudos relativos a este problema.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.^o do Decreto-Lei n.^o 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.^o São estabelecidas as seguintes tabelas de preços de plantas marinhas industrializáveis, a praticar pela Junta Central das Casas dos Pescadores:

a) Preços a pagar aos apanhadores, por quilograma:

Tipos	Qualidades	Limite das percentagens de impurezas — Percentagens	Preço por quilograma
Agarófitas (a)	Extra	0 a 5	6\$20
	1. ^a	5 a 10	5\$20
	2. ^a	10 a 20	4\$50
	3. ^a	20 a 35	3\$50
Carraginófitas (b)	Extra	0 a 5	4\$00
	1. ^a	5 a 10	3\$50
	2. ^a	10 a 20	2\$50
	3. ^a	20 a 35	1\$50

Observações

(a) Algas habitualmente utilizadas pela indústria nacional de ágar-ágar, incluindo o cabelão-dos-açores e francelha-mansa.

(b) Algas para produção de carragenina e ficocolóides do tipo agaróide, incluindo as agarófitas não abrangidas no tipo anterior.

b) Preços de venda à indústria nacional, por quilograma:

Tipos	Qualidades	Limite das percentagens de impurezas — Percentagens	Preço por quilograma
Agarófitas (a)	Extra	0 a 5	7\$50
	1. ^a	5 a 10	6\$50
	2. ^a	10 a 20	5\$80
	3. ^a	20 a 35	4\$80
Carraginófitas (b)	Extra	0 a 5	5\$30
	1. ^a	5 a 10	4\$80
	2. ^a	10 a 20	3\$80
	3. ^a	20 a 30	2\$80

Observações

Iguais às do quadro da alínea anterior.

2.^o Os preços de venda à indústria e exportação entendem-se para as plantas marinhas entregues à porta dos armazéns da Junta Central das Casas dos Pescadores, em fardos atados com arame.

3.^o O teor máximo de humidade das algas agarófitas a fornecer à indústria é fixado em 20 por cento, admitindo-se uma tolerância de 10 por cento para mais.

4.^o Não são considerados como impurezas os epífitos e as incrustações calcárias naturalmente fixados às plantas, mas não poderão classificar-se na categoria extra as plantas marinhas agarófitas cujas incrustações calcárias naturalmente fixadas excedam 5 por cento, devendo, neste caso, ser valorizadas aos preços de 1.^a qualidade.

5.^o Para as espécies e embalagens não abrangidas por esta portaria, os respectivos preços serão fixados por acordo entre a Junta e os interessados.

6.^o Os preços constantes das duas tabelas manter-se-ão em vigor enquanto não forem alterados por portaria do Secretário de Estado do Comércio.

Secretaria de Estado do Comércio, 11 de Julho de 1969. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.